



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.614, DE 2023**

**(Da Sra. Caroline de Toni)**

Altera-se a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para dispor sobre a violação de domicílio e sua natureza hedionda.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1342/2019. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE A MATÉRIA TRAMITA COM APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

**PROJETO DE LEI, DE 2023.**  
**(Da Sra. Caroline De Toni)**

Altera-se a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para dispor sobre a violação de domicílio e sua natureza hedionda.

**Art. 1º.** Esta norma altera Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 que dispõe sobre crimes hediondos e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

**Art. 2º.** O inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido da alínea ‘m’.

Art. 61 (...)

II- (...)

**m) com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste.**

**Art. 3º.** O § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do inciso VI

Art. 121 (...)

§ 2º - (...)

**VI – com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 04/04/2023 18:29:25.307 - Mesa

PL n.1614/2023

**Art. 4º.** O art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação.

**Art. 150 -** Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

**Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.**

**Art. 5º.** O art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do § 1º.

Art. 150 (...)

**§ 1º -** Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

**Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.**

**Art. 6º.** O § 4º, do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do inciso V.

Art. 155 (...)

§ 4º - (...)

**V - com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste.**

exEdit  
\* C D 2 3 0 1 0 5 9 2 3 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 04/04/2023 18:29:25.307 - Mesa

PL n.1614/2023

**Art. 7º.** O § 2º- A do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do inciso III.

§ 2º - A (...)

**III – com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste, para prática da conduta prevista no caput.**

**Art. 8º.** O § 1º do art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 158 (...)

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, **ou mediante a violação do domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste**, aumenta-se a pena de um terço até metade.

**Art. 9º.** Os incisos I, IV, IX do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX) **ou quando cometido com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste (art. 121, § 2º, IV).**

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º) **ou quando cometido com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste (art. 158, § 1º)**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 04/04/2023 18:29:25.307 - Mesa

PL n.1614/2023

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A), **ou por ter ocorrido com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste** (art. 155, § 4º, V)

**Art. 10.** A alínea ‘ b’ do inciso II do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

d) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º- A, inciso I) pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B) ou **circunstanciado pela violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste.**

**Art. 11.** O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do inciso “VI”,

Art. 1º (...)

Parágrafo único – (...)

VI – **agravado quando o crime for cometido com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste (alínea ‘m’ do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);**

**Art. 12.** Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República determina em seu art. 5º, XI que a casa é asilo inviolável, sendo excepcionado apenas nos casos de cumprimento de mandado judicial; casos de flagrante delito, prestação de socorro ou desastre. Nesse sentido, o Código Penal complementa a inviolabilidade, ao tipificar a violação de domicílio:

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

A pena para o cometimento o crime é de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção e, será aumentada apenas nas hipóteses de crime cometido durante a noite, em lugar ermo ou com emprego de violência ou de arma.

Os direitos e garantias fundamentais, mais do que comporem uma dimensão puramente negativa de liberdade, possuem uma dimensão positiva, que impõe o Estado não um dever de mera abstenção, mas a efetiva intervenção para sua proteção.

Nessa linha, **a fragilidade com que o código penal tutela esse bem jurídico é nítida e incompatível com o assento constitucional que a matéria possui, constituindo-se uma verdadeira proteção insuficiente do direito fundamental.**

Sabe-se que no Brasil, o índice de violação de domicílios é altíssimo. No estado de São Paulo, em 2017, registrou-se a média de uma invasão a cada hora,<sup>1</sup> conforme aponta pesquisa realizada pela Secretaria da Segurança Pública do Estado. Em 2021, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

<sup>1</sup> <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2017/06/25/sp-tem-maior-n-de-ataques-a-residencias-em-3-anos.htm>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 04/04/2023 18:29:25.307 - Mesa

PL n.1614/2023

Contínua (PNAD Contínua), constatou que 1,7 milhões de residências foi violada de alguma forma.

Para além da precariedade penal e da discrepância da dosimetria imputada ao crime, às últimas decisões judiciais têm enfraquecido ainda mais esse instituto. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da 5ª turma decidiu que a destruição de instrumentos de proteção da casa do indivíduo configura tão somente ato preparatório. Isto é, o meliante que planejou roubar um domicílio e destruiu a fechadura de uma casa, por exemplo, não pode ser condenado por roubo, nem sequer por tentativa. Nesse caso concreto narrado, fica evidenciado a necessidade de adequar a lei penal à realidade posta.

Decisões assim afrouxam ainda mais a sistemática punitiva no país, o que somente reforça o sentimento de impunidade, tão presente na sociedade brasileira.

Têm-se, portanto, dois problemas caóticos: O primeiro deles é que o Código Penal subestima o bem jurídico tutelado pelo art. 150, que é o domicílio. O segundo, é que a violação de uma casa para prática de roubo não é expressamente um tipo penal específico, por exemplo. O crime de violação de domicílio e suas variações é ainda bastante incipiente e carece de alterações significativas que visam proteger o indivíduo em local em que ele se encontra totalmente desguarnecido – seu lar.

Sabendo que um dos princípios basilares da ciência penal é o da taxatividade, isto é, a clara previsão da conduta praticada, julga-se urgente inserir na lei, penalidade mais severa para aqueles que adentrarem em recinto inviolável para cometer qualquer outro delito.

Mas isso ainda não é o bastante.

Conforme comando constitucional, a Lei nº 8.072/1990 elenca as condutas hediondas, que são, pela sua natureza, mais danosas à sociedade. Em termos práticos, o crime hediondo se particulariza pelo cumprimento da pena e pelas benesses de institutos como a fiança, a graça e a anistia – também estatuídos na Carta Magna.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC**

Apresentação: 04/04/2023 18:29:25.307 - Mesa

**PL n.1614/2023**

Dentre os tipos penais previstos nesta legislação estão alguns tipos com o homicídio e o roubo, mas nada similar o que se propõe neste projeto. Portanto, é importantíssimo atribuir à violação a mesma característica, dada a sua nítida periculosidade.

Para se dimensionar o problema, quase 30% (trinta por cento) dos brasileiros acreditam no risco real de terem os seus domicílios invadidos. Isso é inadmissível, local onde deveriam – na verdade – se sentirem mais seguras.

Assim, o presente Projeto de Lei visa garantir a necessária adequação da conduta aos tipos penais descritos e, ainda, enquadrá-las como hediondas, passo importantíssimo para garantir proporcionalidade entre a conduta e a pena e, principalmente, a redução dessa barbárie.

Sala das sessões, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Deputada Caroline De Toni**  
**Partido Liberal/SC**





**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

|                                                                                                     |                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LEI Nº 8.072, DE 25<br>DE<br>JULHO DE 1990<br>Art. 1º                                               | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072</a>                 |
| DECRETO-LEI Nº<br>2.848,<br>DE 7 DE DEZEMBRO<br>DE<br>1940<br>Art. 61, 121, 150, 155,<br>157 ao 159 | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a> |

**FIM DO DOCUMENTO**